



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000160/95-88
Recurso nº. : 120.393
Matéria : IRF - ANOS: 1992 a 1995
Recorrente : TELEVISÃO OESTE BAHIANO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.118

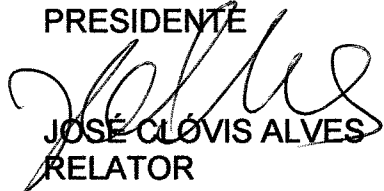
IRF - Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais. A base de cálculo deve ser o valor total entregue à rede concessionária e não apenas a parcela referente à veiculação nacional.
Lei nº 7.450/85 art. 53.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO OESTE BAHIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000160/95-88
Acórdão nº. : 102-44.118
Recurso nº. : 120.393
Recorrente : TELEVISÃO OESTE BAHIANO LTDA

RELATÓRIO

TELEVISÃO OESTE BAHIANO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.16.395.923/0001-20, estabelecida à rua 19 de maio nº 64 - centro - Barreiras BA inconformada com a decisão do senhor delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador BA que manteve parcialmente o lançamento do imposto de renda retido na fonte constante do auto de infração de folha 06 recorre a este Tribunal Administrativo objetivando sua reforma.

Trata a lide da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre importâncias pagas à TV Globo Ltda referentes à remuneração e pela representação de serviços prestados na área de transmissão da programação da Rede Globo conforme estipulado na cláusulas 4.1 a 4.4 do Instrumento particular de Convenção de páginas 28 a 37, nos termos do artigo 53 da Lei nº 7.450/85.

Inconformada com o indeferimento apresentou a impugnação de folha 46/51, argumentando em epítome, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

- incapacidade legal do agente fiscal para realizar auditoria por não ser graduado em contabilidade e não estar escrito no CRC-BA e, por esse motivo requer a anulação do auto antes da análise do mérito;

- excesso de exação em virtude da lavratura do auto mesmo depois da empresa apresentar declaração da Rede Globo afirmando que recolhera o tributo, por esse motivo também solicita a nulidade do auto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000160/95-88

Acórdão nº. : 102-44.118

- prevaricação por parte dos agentes fiscais por não terem orientado a empresa nos termos do artigo 7º da Lei nº 2.354/54 tendo comparecido em sua sede apenas para autuar;

- inaplicabilidade da multa em virtude de não haver imposto sem recolhimento.

MÉRITO:

Os valores correspondentes ao imposto de renda na fonte no período foram recolhidos pela Rede Globo conforme declaração sua e notas fiscais fatura.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador determinou através do documento de folha 132 a realização de diligência para que fossem carreados aos autos provas do recolhimento do imposto bem como a apuração da base de cálculo.

Em cumprimento à determinação do julgador foram juntados os DARFs de folhas 141 a 157, parte do plano de contas da autuada e mapa com os valores base de cálculo recolhimento feito e valor a recolher.

O Julgador singular em consistente e brilhante arrazoado rejeitou as preliminares apresentadas e manteve parcialmente o lançamento, reduziu o valor tributável pelo valor considerado pela Rede Globo no cálculo do IR fonte e também reduziu a multa sobre a parte remanescente de 100% para 75%, nos termos do artigo 44 da lei nº 9.430/96 c/c ADN CST 01/97.

Inconformada com a decisão monocrática apresenta o recurso de páginas 201 a 204 argumentado, em síntese, o seguinte:

Inicialmente diz que o imposto fora recolhido na totalidade não havendo resíduo ou diferença a pagar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000160/95-88

Acórdão nº. : 102-44.118

Em síntese afirma que a base de cálculo do IRRF deve ser apenas a parte do pagamento referente à veiculação nacional, já que o repasse da receita "local" de veiculação não estaria inserido no conceito de repasse para a Globo a título de representação na comercialização de receita de veiculação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000160/95-88

Acórdão nº. : 102-44.118

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente transcrevamos a legislação aplicada ao caso.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 667 - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450/85, art. 53, e Decreto-lei nº 2.287/86, art. 8º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais."

Embora o artigo transcrito seja do RIR/94 sua base legal é o artigo 53 da Lei nº 7.450/85, portanto em vigor durante o período de ocorrência dos respectivos fatos geradores do imposto.

A recursante alega que o IRRF deve alcançar apenas a receita da veiculação nacional já que não há qualquer interferência da Globo na comercialização da veiculação local.

É consabido haver diferenças de preços para veiculação de publicidade em televisão, rádio, jornal ou revista normalmente de acordo com os índices de audiência ou número de leitores etc. É também consabido ser a Rede



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000160/95-88

Acórdão nº. : 102-44.118

Globo a maior do Brasil, em afiliadas, em alcance do sinal e em número de telespectadores na maioria de seus programas.

Dada a importância da rede normalmente os preços dos comerciais são superiores aos da concorrência mas, devido aos resultados são de fácil comercialização.

Ao contrário do que alega a nobre recursante há interferência da Globo na comercialização da veiculação local já que vende o espaço como Globo. Nos termos da cláusula 6.4 da convenção, é facultada a utilização pela emissora da marca de identificação de Globo nos procedimentos vinculados ao esforço no resultado de vendas e próprios da relação comercial. Assim, embora deva faturar em seu nome, na realidade, o que se vende é um espaço comercial dentro da programação da Rede Globo da qual a autuada é afiliada. Nos termos da cláusula 4.4 pertence à Globo 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido mensal apurado nas vendas da publicidade exibida pela emissora independentemente de sua origem ou captação, definindo a cláusula 4.4.1 como resultado líquido o valor apurado em decorrência das vendas efetuadas pela afiliada e pela Rede Globo.

Pela análise do próprio contrato podemos afirmar que todo repasse deve ser objeto de retenção e, não poderia ser diferente pois a legislação prevê a incidência sobre as importâncias pagas em decorrências das atividades nela enumeradas; as exclusões ou deduções somente podem ocorrer se previstas na norma legal.

A emissora representa comercialmente a Globo na região, logo todos os pagamentos advindos do produto da arrecadação com publicidade repassados à rede devem ser objeto de retenção e recolhimento do IRRF independentemente de serem levados ao ar a nível nacional ou regional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000160/95-88

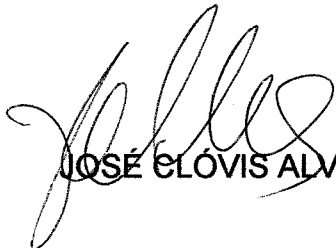
Acórdão nº. : 102-44.118

A fiscalização se baseou nos valores dos lançamentos contábeis realizados pela própria autuada, sendo esses de fato os numerários pagos á Globo, sobre a totalidade deveria empresa reter e recolher o tributo.

Quanto à juntada de documentos bem como a solicitação de perícia o momento correto para tais requerimentos é o da apresentação da inicial conforme comando legal advindo dos artigos 15 e 16 inciso IV do Decreto nº 70.235/72, sendo portanto inoportunas as solicitações.

Pelo acima exposto e tudo mais que consta dos autos, conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES